DELIBERAÇÃO AC02 - 1752/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17683/2017
PROTOCOLO	: 1839208
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA	: TENAX PRÉ-MOLDADOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP
VALOR	: R$ 697.950,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos pela lei, como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, que demonstram a observância dos ditames legais.

A formalização do contrato é regular por conter as cláusulas essenciais exigidas, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente publicado na imprensa oficial, consoante lei de licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 116/2017 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 519/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda. – EPP.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 116/2017** - (fls. 53-86) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 519/2017 -** (fls. 249-255), celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto é a seleção de proposta mais vantajosa visando à aquisição de tubos de concreto para drenagem em diversas ruas do Município de Chapadão do Sul/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do instrumento contratual - (fls. 249).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 697.950,00 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 252).

O prazo de vigência contratual compreende o período de sua assinatura até 31/12/2017, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Nona - (fls. 252).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–39058/2017* **-** (fls. 280-285) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-3508/2018* - (fls. 695).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 13, I, *"a"* cc. o art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 116/2017* (fls. 53-86) encontra amparo legal na Lei Federal n.º 10.520/02, no Estatuto das Licitações e Contratos e no Decreto Municipal n.º 1.534/08.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos

de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 519/2017* - (fls. 249-255), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A Cláusula Primeira revela que seu objeto recai sobre a seleção de proposta mais vantajosa visando à aquisição de tubos de concreto para drenagem em diversas ruas do Município de Chapadão do Sul/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos (fls. 249).

O prazo de vigência desse instrumento contratual foi estipulado para de sua assinatura até 31/12/2017, sujeito a prorrogação, tendo como valor estimado para a contratação o importe de R$ 697.950,00 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta reais) – fls. 252.

Frise-se que o contrato foi assinado em 06/07/2017 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 07/07/2017 (fls. 256), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Do mesmo modo a designação do fiscal do contrato foi devidamente apresentada (fls. 258), nos termos do artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos seguintes termos - (fls. 285), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 116/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 519/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda - Epp (CNPJ nº 03.737.158/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas em sua análise pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 695), assim redigido, *in verbis:*

Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n. 8666/93, na Lei Federal n.10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.
Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 116/2017* e a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº 519/2017* foram regularmente formalizados, estando em consonância com as determinações das Leis Federais nº 8.666/93 e n.º 10.520/02, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 116/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 519/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 03.737.158/0001-37, por seus Representantes, como contratada, por atenderem às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASCPMS/DSSM